

**PROJETO DE LEI N°        DE 2011**  
**DO DEPUTADO SABINO CASTELO BRANCO**

*Destina parte do lucro líquido das instituições bancárias e financeiras ao Fundo de Combate à Pobreza.*

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art.1°** Os Bancos e as Instituições financeiras destinarão 3% (três por cento) do lucro líquido anual auferido ao Fundo de Combate à Pobreza.

**Art.2°** Os Bancos e Instituições financeiras que mantenham ações ou programas de atendimento social poderão destinar metade da porcentagem mencionada no Art. 1°, para manutenção de seus projetos sociais.

§1° As contribuições objeto da presente Lei não poderão ser utilizadas para abatimento do Imposto de Renda devido.

§2° Caso o Banco ou Instituição Financeira seja mantenedora de Fundação Privada de interesse público, a destinação objeto da presente Lei não poderá ser utilizada para custeio, nos termos do previsto no Art. 1°, §1° da Lei Complementar nº111, de 6 de julho de 2001.

**Art.3°** Caberá concorrentemente ao órgão gestor do Fundo de Combate à Pobreza e à Receita Federal a fiscalização do valor efetivo dos repasses destinados ao Fundo.

**Art.4°** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A questão da justa distribuição de renda em nosso país, mais do que uma questão de política pública, passa necessariamente pelo efetivo comprometimento do empresariado nacional.

Sem dúvida, iniciativas positivas no sentido de sanar essa perversa realidade, que ainda mantém milhões de brasileiros presos a uma pobreza atávica, longe da mínima possibilidade de almejar um futuro melhor para si ou para sua família, ganharam importância nos últimos anos.

Dentre essas, a que mais avulta é a criação do Fundo de Combate à Pobreza, uma iniciativa que remonta ao ano de 2001 e que, no ano passado, passou a fazer parte de nosso ordenamento jurídico pátrio, posto que incorporada ao texto da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nascido como uma Lei Complementar, que tinha o escopo de dispor sobre os artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a LCP 111 criava o Fundo, determinando, também, suas fontes de financiamento, gestão, e, dentre outros temas, sua duração, circunscrita ao ano de 2010.

Às vésperas da extinção do dispositivo, porém, houve por bem o Legislativo de aprovar uma Proposta de Emenda à Constituição, tornando a existência do Fundo perene e, principalmente, dando uma inequívoca demonstração ao povo brasileiro da nossa disposição em trabalhar para erradicar a pobreza de nossa sociedade.

Infelizmente, evidenciado está o fato de que apenas as fontes de recurso disponibilizadas na Lei são insuficientes para cobrir todo o escopo das ações mantidas pelo Fundo.

Por outro lado, temos assistido a repetidos anúncios sobre o lucro líquido das instituições financeiras e bancárias, sejam de economia mista, públicas ou particulares.

São valores extremamente elevados, que chegam aos dois dígitos de bilhão de reais, que refletem uma política evidentemente protecionista e generosa para um setor que pouco ou nada reverte para a área social.

Salvo raras e honrosas exceções que, via de regra, tem alcance restrito e são de difícil acesso à maioria da população brasileira, tais instituições mantêm uma postura de afastamento, deleitando-se com os lucros enquanto o restante da nação, muitas vezes pessoas que ajudam de um modo ou de outro com seu dinheiro, trabalho ou crédito, apenas assistem, impotentes.

Tendo em vista o fato de que a postura social dessas empresas, quando existente, apenas parece camuflar um ânimo de elisão fiscal, consideramos que a utilização de parte de seus lucros diretamente na área social constitui-se em efetiva justiça.

E o Fundo de Combate à Pobreza, por eficiente instrumento e financiador das políticas públicas de ação social, pode ganhar aportes de grande importância, resgatando essa verdadeira dívida.

Assim sendo, solicitamos dos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2011.

Deputado **SABINO CASTELO BRANCO**  
PTB/AM